

EMENDA Nº – CE
(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 2-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 103, de 2012, que aprova o Plano Nacional de Educação é um das matérias mais importantes em tramitação no Congresso Nacional. Entretanto, apesar de dispor sobre todos os níveis e modalidades de ensino, por ser um plano elaborado no âmbito federal, depende da atuação dos entes subnacionais, responsáveis principais pela oferta de educação básica no País, para a efetivação de suas metas.

Nesse sentido, é de fundamental importância que Estados, Distrito Federal e Municípios elaborem os seus próprios planos de educação, em consonância com o plano nacional. Essa não pode ser, no entanto, uma tarefa a ser postergada, sob pena de não instituímos, na prática, o tão almejado regime de colaboração interfederativo em matéria de educação. É necessário que esses planos subnacionais sejam implementados tempestivamente, em prazos definidos igualmente para todos os entes federados.

Assim, julgamos prejudicial ao planejamento educacional no País a retirada do prazo para a elaboração dos planos subnacionais, promovida pelo substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa. Em razão disso, propomos, por meio desta emenda a retomada do prazo de um ano que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA

